

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – patrimônio genético – informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza que contenham unidades funcionais de hereditariedade, incluindo substâncias oriundas de metabolismos desses seres vivos;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015, tem o mérito de estabelecer um marco legal que assegure o efetivo cumprimento dos compromissos relativos à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à repartição de benefícios referentes à proteção e ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Objetiva-se, com a alteração do inciso I do art. 2º do projeto, melhorar a redação de um de seus principais conceitos, o de patrimônio genético, a fim de especificar que o patrimônio genético é a informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies.

Julgo importante, ainda, harmonizar a redação de patrimônio genético ao conceito de material genético previsto no art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ao incluir a expressão “que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15511.04925-65